



LEI COMPLEMENTAR N.º 2724/2024.

PUBLICADO
10/05/2024
JOSIMAR BARBOSA

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 181, DE 21 DE JUNHO DE 2006, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA, PREFEITO DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A redação da Lei Complementar n.º 181, de 21 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 44.....
- IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 22,64% (vinte e dois inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:
- 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso 3,00% (três inteiros por cento) referente ao custeio da taxa de administração, e;
 - 8,64% (oito inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) relativo ao custo especial para equacionamento do déficit atuarial em alíquotas constantes pelos próximos 38 (trinta e oito) anos.

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em janeiro/2024.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paranatinga/MT, 10 de maio de 2024.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 10 de maio de 2024.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

**OUVIDORIA MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR N.º 2724/2024.**

LEI COMPLEMENTAR N.º 2724/2024.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 181, DE 21 DE JUNHO DE 2006, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANATINGA/MT E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA, PREFEITO DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A redação da Lei Complementar n.º 181, de 21 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44.....

IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, **definida na reavaliação atuarial igual a 22,64%** (vinte e dois inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) **calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:**

a) 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso 3,00% (três inteiros por cento) referente ao custeio da taxa de administração, e;

a) 8,64% (oito inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) relativo ao custo especial para equacionamento do déficit atuarial em alíquotas constantes pelos próximos 38 (trinta e oito) anos.

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em janeiro/2024.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Paranatinga/MT, 10 de maio de 2024.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

**OUVIDORIA MUNICIPAL
LEI N. 2725/2024**

LEI N. 2725/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NAS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA APROVOU E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Círculos de Construção de Paz nas Escolas do Município de Paranatinga, que tem por finalidade um conjunto articulado de estratégias com base nos princípios da Justiça Restaurativa, abrangendo atividades de pedagogia social promotoras da Cul-

tura da Paz, da mediação e do Diálogo. Implantadas mediante a oferta de práticas de construção de paz, trazendo como conceito a mudança da percepção social, visando a melhoria das relações sociais, desenvolvimento das competências socioemocionais e tratamento de conflitos nas escolas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Espaço de Mediação e Construção de Paz - unidades escolares que recebem os princípios e métodos pedagógicos da justiça restaurativa; e espaços apropriados para realização dos círculos, cedidos de forma gratuita e temporária por órgãos públicos ou privados.

II- Círculos de construção de paz - uma metodologia da justiça restaurativa baseada na construção de um espaço de acolhimento, do diálogo e da escuta ativa, que permite a identificação e a compreensão das causas e necessidades subjacentes aos conflitos e a busca da sua transformação para um ambiente seguro e de respeito;

III- Facilitadores - pessoas capacitadas a proporcionar e garantir a facilitação do processo circular, respeitando seus objetivos e aspectos metodológicos; e

IV- Práticas de construção de paz – conjunto de atividades, ações e atos conduzidos em âmbito pedagógico, através de um movimento para construção do senso de comunidade entre alunos, professores e demais profissionais escolar, onde privilegia o acolhimento, o diálogo e a escuta ativa, que participarão coletiva e ativamente na prevenção dos conflitos, na reparação do dano e na responsabilização de todos os envolvidos.

Art. 3º. Compete ao Programa Municipal de Círculo de Construção de Paz nas escolas municipal os seguintes **princípios e objetivos:**

I - Integração interinstitucional e transversalidade com relação ao conjunto das

políticas públicas;

II - Foco na promoção da cultura de paz, e qualificação das relações sociais, dentro e fora das salas de aula, no tratamento de conflitos e problemas concretos;

III – Acolhimento com abordagem metodológica dialógica, escuta ativa, empática, não persecutória, responsabilização sem culpabilização, capaz de assegurar espaços seguros e protegidos que permitam o enfrentamento de questões difíceis;

IV- Participação direta dos envolvidos, mediante a articulação e das micro redes de pertencimento familiar e comunitário em conjunto com as redes profissionalizadas;

V - Engajamento voluntário, auto responsabilização;

VI - Deliberação por consenso;

VII - Empoderamento das partes, fortalecimento dos vínculos e construção do senso de pertencimento e de comunidade; e

VIII – Valorização pessoal, Interconectividade, e Respeito

Art. 4º. O programa terá por objetivos:

I – Implantar e realizar Círculos de Construção de Paz nas escolas, por meio das práticas, envolvendo atividades de escuta ativa e diálogo entre facilitadores, alunos, professores e demais profissionais das escolas;

II - Criar um espaço de diálogo permanente destinado ao corpo docente para fortalecimento de vínculos profissionais e de construção de soluções coletivas frente aos desafios do cotidiano escolar;

III - Promover a Construção de Paz por docentes capacitados como facilitadores com o corpo discente em situações de aprendizagem ou outros contextos do cotidiano escolar que requeiram o diálogo e a construção de consenso;

IV – Proporcionar um espaço seguro, de escuta atenta e acolhedor para todos os discentes da escola, criando possibilidades de reparação do dano e evitando conflitos.